



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 170895/2019

Interessado - Liseo Marcos

Relator – João Victor Toshio Ono Cardoso – FAMATO

Advogado - Daniel Winter - OAB/MT 11.470

3ª Junta de Julgamento de Recursos

Data do Julgamento – 31/07/2025

Acórdão nº 293/2025

Auto de Infração nº 123240 de 02/04/2019. Termo de Apreensão nº 154809 de 02/04/2019. Auto de Inspeção nº 199642 de 02/04/2019. Relatório Técnico nº 023/DUDGUARAN/SEMA/2.019. Por comercializar e transportar 91,92 m³ (noventa e um metros, e noventa e dois centímetros cúbicos) de madeira serrada de essências florestais diversas, em desacordo com a autorização do órgão ambiental competente – (de transporte - GF3 2094 – apresentada no aeroporto policial), conforme informações dos Autos de Inspeção nº 198642, e cont. 199613, e 199644 de 02/04/2019. Decisão Administrativa nº 3062/SGPA/SEMA/2021, parcialmente homologada em 14/07/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa: multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira comercializada irregularmente, perfazendo um total de 91,92 m³, que resulta em R\$ 27.576,00 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008, e após exaurimento do procedimento administrativo, pelo perdimetros do produto florestal descrito no Termo de Apreensão nº 154809 de 02/04/2019, devendo sua destinação seguir o estabelecido no artigo 134 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Voto Relator pelo parcial provimento ao recurso interposto, a fim de reformar a Decisão Administrativa, e aplicar a multa com fulcro no artigo 47, §4º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, o que reduz a sansão aplicada de R\$ 27.576,00 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais), para o montante de R\$ 9.039,30 (nove mil, trinta e nove reais, e trinta centavos). A representante da SEMA apresentou, oralmente, Voto Divergente pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto Relator, reenquadrando a sanção aplicada, conforme já descrito, e finalizando a multa no valor total de R\$ 9.039,30 (nove mil, trinta e nove reais, e trinta centavos). Recurso parcialmente provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

William Khalil

Representante do CREA

Adelayne Basano de Magalhães

Representante da SES

Franciele Locatelle do Nascimento

Representante da SEMA

Edivaldo Belizario dos Santos

Representante da FAMATO

Flávio Lima de Oliveira

Representante da SINFRA

Franklin da Silva Botof

Representante da OAB/MT

Daniel Monteiro da Silva

Representante da GPA

Danilo Manfrin Duarte Bezerra

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

Alexandre Almeida de Arruda

Representante da ADE

William Khalil
Presidente da 3ª JJJR